



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128374 - SP
(2025/0484818-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
MARCIA RODRIGUES TAVARES MEIRINHO - SP411461
AGRAVADO : JAIME MIRANDA GRILO
ADVOGADA : VIVIANE DUTRA VIEIRA - SP188633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182/STJ.
2. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a tecer considerações genéricas e a reiterar os argumentos de mérito, sem refutar, de maneira particularizada, os óbices relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.
3. O agravo interno não se presta a corrigir ou a complementar as razões do agravo em recurso especial, sendo vedada a inovação recursal em decorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128374 - SP
(2025/0484818-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
MARCIA RODRIGUES TAVARES MEIRINHO - SP411461
AGRAVADO : JAIME MIRANDA GRILO
ADVOGADA : VIVIANE DUTRA VIEIRA - SP188633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a tecer considerações genéricas e a reiterar os argumentos de mérito, sem refutar, de maneira particularizada, os óbices relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

3. O agravo interno não se presta a corrigir ou a complementar as razões do agravo em recurso especial, sendo vedada a inovação recursal em decorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA DE CARVALHO DANTAS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo em recurso especial (fls. 143-144).

O recurso especial, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento manejado pela ora recorrente, mantendo decisão que deferiu a liminar de despejo nos autos da ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por JAIME MIRANDA GRILO. O referido acórdão ficou assim ementado (fl. 55):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – LOCAÇÃO RESIDENCIAL – Contrato de locação em vigência, sem garantia – Preenchidos os requisitos hábeis a autorizar o deferimento da liminar – Art. 59, §1º e respectivo inciso IX, da Lei nº 8.245/91 – Locador que

prestou a caução na monta equivalente a 03 (três) meses de aluguel – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 72-76).

Nas razões do recurso especial (fls. 79-91), a recorrente alegou ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, negativa de prestação jurisdicional e erro na valoração das provas, ao argumento de que o contrato de locação seria simulado e que o imóvel lhe teria sido doado, matéria que, segundo defende, demandaria aprofundamento instrutório, tornando prematura a ordem de desocupação.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 99-102), aplicando os seguintes óbices: ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ofensa ao art. 371 do CPC; e ausência de comprovação analítica da divergência jurisprudencial.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 105-122).

A Presidência do STJ em decisão singular, não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 143-144).

No presente agravo interno (fls. 148-156), a agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia veiculada no recurso especial seria exclusivamente de direito, não demandando o reexame de fatos e provas. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar se a parte agravante, nas razões do seu agravo em recurso especial, impugnou de forma específica todos os fundamentos adotados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para inadmitir o recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 99-102) assentou-se em múltiplos fundamentos, a saber: (i) a inexistência de ofensa aos arts 489 e 1.022 do CPC, por considerar que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e fundamentada; (ii) a impossibilidade de se analisar a alegada violação ao art. 371 do mesmo código, porquanto a revisão da conclusão do Tribunal de origem, que se baseou nas provas dos autos para manter a liminar de despejo, demandaria o reexame do

conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, em desrespeito aos requisitos legais e regimentais para a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Caberia à parte agravante, em seu agravo em recurso especial, apresentar argumentação específica e suficiente para infirmar cada um desses fundamentos. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, expondo as razões de fato e de direito pelas quais pugna pela sua reforma. A mera reiteração dos argumentos do recurso inadmitido ou a formulação de alegações genéricas, que não enfrentam diretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não satisfazem tal exigência.

Compulsando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante não se desincumbiu a contento desse ônus. As razões do recurso são, em grande parte, uma repetição das teses de mérito veiculadas no recurso especial, centradas na suposta simulação do contrato de locação e na alegação de que o imóvel foi objeto de doação. A agravante falhou em demonstrar de modo específico e particularizado, os fundamentos da decisão recorrida.

No que tange à incidência da Súmula 7/STJ, a agravante limitou-se a afirmar genericamente que a matéria seria de direito, sem, contudo, demonstrar como a análise de sua pretensão – que envolve a verificação da existência de uma suposta doação verbal e a simulação de um contrato de locação, em contraposição a um instrumento contratual formalmente hígido e assinado pelas partes – poderia ser realizada sem incursionar no acervo probatório, o que o Tribunal de origem considerou indispensável.

Da mesma forma, não houve qualquer enfrentamento quanto ao óbice relativo à alínea "c", especialmente em relação ao cotejo analítico entre os julgados e a demonstração da similitude fática. A ausência de qualquer menção a esse fundamento na peça do agravo em recurso especial torna sua impugnação manifestamente deficiente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas constitui um provimento único e incindível. Assim, a ausência de impugnação a um único de seus fundamentos, quando suficiente por si só para manter a decisão, acarreta o não conhecimento do agravo. Essa orientação, consolidada na Súmula 182/STJ, foi reafirmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR, cuja fundamentação, citada na decisão ora agravada, é perfeitamente aplicável ao caso.

As razões apresentadas no presente agravo interno, por sua vez, representam uma tentativa tardia de suprir a deficiência do recurso anterior. O agravo interno destina-se a impugnar os fundamentos da decisão singular do relator, e não a complementar as razões do agravo em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa. Ao tentar, neste momento processual, endereçar os óbices de forma mais direta, a parte agravante incorre em indevida inovação recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.128.374 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484818-9

Número de Origem:
10178980620238260001 22979159420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO DANTAS

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
MARCIA RODRIGUES TAVARES MEIRINHO - SP411461

AGRAVADO : JAIME MIRANDA GRILO

ADVOGADA : VIVIANE DUTRA VIEIRA - SP188633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO DANTAS

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
MARCIA RODRIGUES TAVARES MEIRINHO - SP411461

AGRAVADO : JAIME MIRANDA GRILO

ADVOGADA : VIVIANE DUTRA VIEIRA - SP188633

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026